



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975388 - CE
(2025/0237599-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : GEONILMA MARIA CUNHA FONSECA
AGRAVADO : HAROLDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE -
CE017939
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 781 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE E FIXA COBERTURA E DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões da Corte local, segundo a qual o seguro estava vigente à época da negativa de cobertura, de que a cláusula que exclui vícios de construção é abusiva e nula e de que não há “esgotamento do contrato” ou “dupla indenização” por se tratar de eventos distintos, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975388 - CE(2025/0237599-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : GEONILMA MARIA CUNHA FONSECA
AGRAVADO : HAROLDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 781 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE E FIXA COBERTURA E DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões da Corte local, segundo a qual o seguro estava vigente à época da negativa de cobertura, de que a cláusula que exclui vícios de construção é abusiva e nula e de que não há “esgotamento do contrato” ou “dupla indenização” por se tratar de eventos distintos, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A e BANCO ITAÚCARD S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e b) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (fls. 837-839).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Sustenta que a controvérsia é estritamente de direito, fundada em premissas fáticas incontroversas delineadas pelo acórdão recorrido (negativa de cobertura em 12.5.2010 e quitação do financiamento em 20.8.2010, vigência do seguro e referência à cláusula 18.1.1), pleiteando mera reavaliação jurídica do art. 781 do Código Civil, sem interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas (fls. 844-846).

Impugnação ao agravo interno às fls. 852-856, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e insiste na inviabilidade de reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais, apontando a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, além de requerer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização de seguro habitacional, com pedido de tutela antecipada, proposta por Haroldo Assis dos Santos e Geonilma Maria Cunha Fonseca visando ao cumprimento integral da apólice e à execução, às expensas das rés, de todas as medidas necessárias à reforma do imóvel, com multa diária; e a condenação por danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fls. 3-19).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou que a negativa de cobertura por vícios de construção encontra respaldo nas cláusulas contratuais de exclusão; que a responsabilidade da seguradora se encerrou com a liquidação da dívida do financiamento em 20.8.2010, decorrente de indenização por invalidez do segurado, nos termos da cláusula 18.1.1; rejeitou a ilegitimidade passiva do banco; e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça gratuita (fls. 642-646).

O Tribunal de origem conheceu e deu provimento à apelação, reformando integralmente a sentença. Assentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação pro consumidor das condições contratuais e a abusividade/nulidade da cláusula que exclui vícios de construção da cobertura do seguro habitacional. Reconheceu que a negativa de cobertura, ocorrida em 12.5.2010, deu-se enquanto o seguro estava vigente e antes da quitação do financiamento em 20.8.2010, não havendo correlação entre a posterior liquidação e a negativa anterior, de modo que a cláusula 18.1.1 não afasta a cobertura. Determinou a cobertura securitária e fixou danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, com correção e juros, bem como honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico (fls. 694-707).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por considerar imprescindíveis, para acolhimento da tese dos recorrentes, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da moldura fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem, especialmente acerca das datas dos eventos, à vigência do seguro, à natureza dos sinistros e aos elementos do contrato (fls. 837-839). As razões do agravo interno, por sua vez, sustentam que tais premissas seriam incontroversas e que se buscaria apenas a reavaliação jurídica do art. 781 do Código Civil (fls. 844-846).

Essa afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não afasta os óbices sumulares. A tese do recurso, tal como delineada, pressupõe reabrir

simultaneamente o conteúdo e o alcance de cláusulas contratuais relevantes, inclusive a cláusula de exclusão de vícios e o item 18.1.1 do contrato; a cronologia e a correlação entre os eventos cobertos, notadamente a negativa de cobertura em 12.5.2010 e a quitação por invalidez em 20.8.2010; e a premissa de “esgotamento” do limite indenizável diante de sinistros autônomos. Esses pontos impõem interpretação contratual e reexame de fatos e provas, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, como corretamente assentado na decisão singular (fls. 837-839).

A invocação do art. 781 do Código Civil, tal como formulada, demanda alterar premissas fáticas e contratuais já fixadas pelo acórdão recorrido: a autonomia entre vícios construtivos e invalidez, a vigência do seguro ao tempo da negativa de cobertura e a abusividade da cláusula excludente.

O Tribunal de origem enfrentou de modo expresso o tema, afastando “esgotamento do contrato” e “dupla indenização” por se tratar de relações jurídicas distintas, e os embargos de declaração apenas suprimiram omissão para determinar a liquidação do montante devido. Confira-se (fls. 749-750):

De início, no tocante ao suposto esgotamento do contrato e à dupla indenização, convém destacar que o acórdão embargado fez a diferenciação, de maneira clara, entre as duas situações fáticas que ocorreram no caso concreto, consistentes na pretensão de cobertura sobre os vícios na construção e na posterior doença que acometeu o segurado, demonstrando que a recusa empreendida pela embargante foi injustificada.

Veja-se que tais circunstâncias são independentes, possuindo cada uma sua natureza jurídica própria, não havendo que serem relacionadas ao esgotamento do contrato, tampouco conduzindo à ideia de dupla indenização.

Em outras palavras, o segurado faz jus à cobertura contratual pelos vícios construtivos, uma vez que plenamente vigente o ajuste no momento da solicitação, sem que isso influencie na obrigação decorrente da doença posterior que acometeu o segurado.

Pretender aplicar o art. 781 do Código Civil para obstar a cobertura por vícios, sem reabrir essas premissas, revela incompatibilidade lógica com o quadro fático-probatório fixado, cujo reexame é vedado na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 837-839).

Ainda que o agravante qualifique como incontroversas as datas e a vigência, a conclusão pretendida — impossibilidade de nova indenização por suposto esgotamento do limite — exige avaliar o alcance contratual da cobertura, a função e a extensão das cláusulas restritivas e a autonomia dos sinistros. Não se trata de simples reavaliação jurídica sobre base fática neutra. Impõe-se a interpretação da apólice e a reanálise do contexto probatório consolidado, circunstâncias que impedem o conhecimento do recurso especial, conforme registrado na decisão singular (fls. 837-839).

Nesse contexto, a alegação de “mera reavaliação jurídica” não supera a necessidade de revisitar as cláusulas e a cronologia/estrutura fática que sustentaram o acórdão recorrido, tampouco afasta os óbices aplicados. Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.388 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237599-2

Número de Origem:
04864257120108060001 4864257120108060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

OUTRO :
NOME : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

AGRAVANTE : GEONILMA MARIA CUNHA FONSECA

AGRAVANTE : HAROLDO ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

AGRAVADO : GEONILMA MARIA CUNHA FONSECA

AGRAVADO : HAROLDO ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026